

Lei nº. 243/05, de 12 abril de 2005.

Institui o PROESPP – Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Tributos no município de Santa Barbara do Monte Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o PROESPP- Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Tributos que autoriza ao Poder Executivo municipal conceder incentivos fiscais e tributários, moratórias, anistia e remissões de tributos em fase de constituição, constituídos ou inscritos em dívida aos contribuintes municipais, nos moldes estipulados nesta Lei.

Art.2º. Fica concedida anistia geral, nos termos do art. 8º, II do Código tributário municipal C.c.art.181, I do Código Tributário Nacional, aos contribuintes do município de Santa Bárbara que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores em decorrência de sua não constituição ou constituição equivocada, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º. Por anistia entende-se o padrão das infrações cometidas em decorrência de atraso no pagamento, do em valor em indevido e das multas ainda não aplicadas.

§2º. Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta Lei, se apresentarem à Prefeitura Municipal munidos de identidade e composta e comprovante de residência.

~~**§3º.** Apresentando-se espontaneamente à Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados ou indevidamente que todas recalculadas sem juros ou multas, porem atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor~~

~~Ampla Especial IPCA E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.~~

§ 3º - Apresentando-se à Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados ou indevidamente quitados, calculados sem juros ou multa. (Redação dada pela Lei nº 251, de 28 de junho de 2005)

§4º. Poderão ser autorizados parcelamentos de débitos anteriores a 2004, nos termos desta Lei, aos contribuintes que se apresentarem espontaneamente a Prefeitura Municipal na forma do §2º.

Art.3º. Os contribuintes beneficiados com anistia prevista no artigo anterior poderão:

~~I. — Requerer o pagamento a vista de 80% total dos tributos devidos e realizar o seu pagamento até 11 de março de 2005, sendo considerada paga e quitada a integralidade dos tributos devidos após a efetiva realização do pagamento que deverá ser realizar até a data prevista neste inciso;~~

I — Requer o pagamento à vista de 80%, do total dos tributos devidos e realizar seu pagamento até 30 de dezembro de 2005, sendo considerada paga e quitada a integralidade dos tributos devidos após a dotação de tais providências. (Redação dada pela Lei nº 263, de 25 de outubro de 2005)

II. Requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 3 prestações iguais, sucessivas, vencíveis todo 11º dia do mês subsequente ao mês de adesão do contribuinte ao parcelamento.

~~**§1º.** A opção pelo parcelamento previsto no inciso II deverá ser realizada até fevereiro de 2005, se aplica a todos tributos previstos no art.2º. desta lei.~~

§ 1º - A opção pelo parcelamento previsto no inciso II, deverá ser realizada até 30/12/2005, podendo ser dividida no máximo em 3 (três) parcelas, com vencimentos em 30/10/2005, 30/11/2005 e

30/12/2005, aplicando-se a todos os tributos previstos no 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 263, de 25 de outubro de 2005)

§2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher formulário específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal confessando os débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas até o limite de 3.

§3º. O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objeto desta moratória.

§.4º. o atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado poderá ensejar o vencimento antecipado da integralidade do débito parcelado, acrescidos de juros e multas anistiado na forma desta Lei, que ficará sem efeito.

§.5º. O vencimento previsto no parágrafo anterior importará na remessa para inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes, devidamente atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, acrescidos de juros de 1% ao mês e multa, na forma do Código Tributário Municipal.

~~**Art.4º.** A título de incentivo ao contribuinte adimplente, regular, pontual e que não possua débitos tributários com o município ou que tenha aderido a parcelamento dos débitos em atraso, a constituição do IPTU a partir do exercício financeiro de 2005 observará ao que segue:~~

Art. 4º. A título de incentivo ao contribuinte adimplente, regular, pontual e que não possua débitos tributários com o Município, ou que tenha aderido ao parcelamento dos débitos em atraso, a constituição do IPTU a partir do exercício financeiro de 2006 observará ao que segue: (Redação dada pela Lei nº 251, de 28 de junho de 2005)

- I. Para pagamento à vista o mês de março do respectivo exercício financeiro o contribuinte poderá

optar pelo pagamento com 20% (vinte por cento), de desconto do valor do IPTU calculado, que será considerado pago e quitado integralmente.

- II.** Para pagamento parcelado o contribuinte poderá realizá-lo em sua integralidade em até 2 prestações iguais, sucessivas, vencíveis todo 11º dia do mês subsequente a constituição do crédito que ocorrerá com a entrega dos carnes de pagamento ou documento equivalente.

~~**§.1º.** O atraso na constituição do crédito em decorrência da entrega dos carnes ou documento equivalente não prejudica o direito aos parcelamentos, todavia devera o contribuinte que não receber seu carne de pagamento se dirigir a Prefeitura municipal até o mês de abril do exercício financeiro, solicitando o parcelamento previsto no inciso III deste artigo.~~

§ 1º - O atraso na constituição do crédito em decorrência da entrega dos carnês ou documento equivalente não prejudica o direito aos parcelamentos, todavia o contribuinte que receber seu carnê de pagamento dirigir-se à Prefeitura Municipal até o mês de abril do respectivo exercício financeiro, solicitando o parcelamento previsto no inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 251, de 28 de junho de 2005)

§2º. O não comparecimento do contribuinte na Prefeitura Municipal no mês referido no parágrafo anterior implicará na presunção de não opção pelo parcelamento.

§3º. Terminando o exercício financeiro sem o pagamento á vista ou parcelado serão os créditos tributários remetidos para inscrição em dívida ativa, devidamente atualizados com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial- IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês de multa, na forma do Código Tributário Municipal.

Art.5º. A adesão ao PROESPP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo único. A adesão AP PROESPP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art.6º. A exclusão do PROESPP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II. Falência ou extinção da pessoa jurídica;
- III. Cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecido no município de Santa Barbara do Monte Verde e assinar solidariedade com a cindida as obrigações do PROESPP;
- IV. Supressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributaria que importe em evasão fiscal;
- V. Atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias;
- VI. A pessoa jurídica deixa de ter estabelecimento no Município de santa Bárbara.

§.1º. A exclusão do PROESPP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles porventura não inscritos, com a incidência de multa na forma do código Tributário Municipal, com redução desta para 50% (cinquenta por cento), se quitado ou parcelado antes do seu ajuizamento de execução fiscal, ficando impedido a inclusão dos referidos débitos em uma não adesão ao programa.

§2º. A pessoa jurídica excluída do PROESPP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularidade da situação que deu causa à exclusão do programa.

§3º. A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art.7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder a

adequação no orçamento por decreto na medida da adesão de contribuintes ao programa.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. revogam-se as disposições contrario.

Santa Bárbara do Monte Verde, 12 de abril de 2005.

Sylvio Silveira Martins Júnior
Prefeito municipal